



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2232274 - SC (2025/0346168-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
RECORRENTE : JAIME DE BORBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO EQUIPAMENTO. POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS SEM SUSPENSÃO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Avaliação de afetação de recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, no qual o Recorrente, assistido pela Defensoria Pública, alega negativa de vigência ao art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, sustentando a ilegalidade da interrupção do cumprimento da pena nos dias de violação do monitoramento eletrônico, por ausência de previsão legal.
2. A corte de origem admitiu o recurso especial. O Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual manifestaram-se favoravelmente à afetação, ressaltando a multiplicidade de casos, a relevância jurídica e social da matéria e a necessidade de uniformização.
3. A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes especificou a delimitação da controvérsia para estabelecer se é possível a interrupção do cumprimento da pena, à razão de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento. Enfatizou também a multiplicidade de ações sobre essa matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir, para quem está cumprindo pena, interpretando o art. 146-C, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, se (i) é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias em que houver registro de violação do monitoramento eletrônico, à razão proporcional de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento; ou (ii) se tais descumprimentos devem ser enquadrados apenas como faltas disciplinares, sem repercussão direta na contagem do tempo de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A controvérsia é eminentemente infraconstitucional, de natureza estritamente jurídica, sem necessidade de reexame do contexto fático-probatório, e se encontra devidamente prequestionada na instância de origem, o que reforça sua vocação para fixação de tese em recurso repetitivo.

6. Destaca-se a elevada repetitividade e o impacto nacional da matéria na execução penal com monitoramento eletrônico, com expressiva quantidade de decisões sobre o tema nas Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a necessidade de uniformização jurisprudencial.

7. A afetação ao rito dos recursos repetitivos é reputada adequada para conferir maior racionalidade aos julgamentos e promover estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência, em consonância com os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, bem como para concretizar os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

8. Entende-se que a controvérsia está madura para julgamento repetitivo, havendo concordância quanto à afetação por parte dos órgãos que se manifestaram.

9. Quanto à suspensão nacional prevista no § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ, à luz do princípio da proporcionalidade e da celeridade processual, a suspensão de todos os processos pendentes poderia gerar relevantes entraves na tramitação de feitos de execução penal, especialmente em tema cuja tese se ancora em princípios e não possui previsão legal explícita para uma das interpretações em disputa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Proposta acolhida para afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional dos processos pendentes, com delimitação da questão jurídica nos seguintes termos: "definir, para quem está cumprindo pena, interpretando o art. 146-C, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, se (i) é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias em que houver registro de violação do monitoramento eletrônico, à razão proporcional de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento; ou (ii) se tais descumprimentos devem ser enquadrados apenas como faltas disciplinares, sem repercussão direta na contagem do tempo de cumprimento da pena".

Tese de julgamento (fase de afetação):

1. Presentes os requisitos regimentais e legais, convém avançar para a afetação, como recurso repetitivo, de controvérsia infraconstitucional, de natureza eminentemente jurídica e devidamente prequestionada, relativa à interpretação do art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, sobre os efeitos da violação do monitoramento eletrônico na execução da pena.

2. A afetação de recurso especial como representativo da controvérsia não impõe, de forma automática, a suspensão nacional dos processos pendentes, podendo o Superior Tribunal de Justiça, em atenção à proporcionalidade e à celeridade processual, afastar a suspensão quando esta se revelar potencialmente prejudicial à tramitação de feitos que tratam da matéria em discussão.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), art. 146-C, parágrafo único; Código de Processo Civil, arts. 1.036, 1.037, 1.038, 926 e 927; RISTJ, arts. 256, 256-E, 256-L, 256-M e 257-A; Portaria STJ/GP n. 797/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2232274 - SC(2025/0346168-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
RECORRENTE : JAIME DE BORBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO EQUIPAMENTO. POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS SEM SUSPENSÃO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Avaliação de afetação de recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, no qual o Recorrente, assistido pela Defensoria Pública, alega negativa de vigência ao art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, sustentando a ilegalidade da interrupção do cumprimento da pena nos dias de violação do monitoramento eletrônico, por ausência de previsão legal.
2. A corte de origem admitiu o recurso especial. O Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual manifestaram-se favoravelmente à afetação, ressaltando a multiplicidade de casos, a relevância jurídica e social da matéria e a necessidade de uniformização.
3. A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes especificou a delimitação da controvérsia para estabelecer se é possível a interrupção do cumprimento da pena, à razão de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento. Enfatizou também a multiplicidade de ações sobre essa matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir, para quem está cumprindo pena, interpretando o art. 146-C, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, se (i) é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias em que houver registro de violação do monitoramento eletrônico, à razão proporcional de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento; ou (ii) se tais descumprimentos devem ser enquadrados apenas como faltas disciplinares, sem repercussão direta na contagem do tempo de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A controvérsia é eminentemente infraconstitucional, de natureza estritamente jurídica, sem necessidade de reexame do contexto fático-probatório, e se encontra devidamente prequestionada na instância de origem, o que reforça sua vocação para fixação de tese em recurso repetitivo.
6. Destaca-se a elevada repetitividade e o impacto nacional da matéria na execução penal com monitoramento eletrônico, com expressiva quantidade de decisões sobre o tema nas Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a necessidade de uniformização jurisprudencial.
7. A afetação ao rito dos recursos repetitivos é reputada adequada para conferir maior racionalidade aos julgamentos e promover estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência, em consonância com os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, bem como para concretizar os princípios da isonomia e da segurança jurídica.
8. Entende-se que a controvérsia está madura para julgamento repetitivo, havendo concordância quanto à afetação por parte dos órgãos que se manifestaram.
9. Quanto à suspensão nacional prevista no § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ, à luz do princípio da proporcionalidade e da celeridade processual, a suspensão de todos os processos pendentes poderia gerar relevantes entraves na tramitação de feitos de execução penal, especialmente em tema cuja tese se ancora em princípios e não possui previsão legal explícita para uma das interpretações em disputa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Proposta acolhida para afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional dos processos pendentes, com delimitação da questão jurídica nos seguintes termos: "definir, para quem está cumprindo pena, interpretando o art. 146-C, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, se (i) é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias em que houver registro de violação do monitoramento eletrônico, à razão proporcional de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento; ou (ii) se tais descumprimentos devem ser enquadrados apenas como faltas disciplinares, sem repercussão direta na contagem do tempo de cumprimento da pena".

Tese de julgamento (fase de afetação):

1. Presentes os requisitos regimentais e legais, convém avançar para a afetação, como recurso repetitivo, de controvérsia infraconstitucional, de natureza eminentemente jurídica e devidamente prequestionada, relativa à interpretação do art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, sobre os efeitos da violação do monitoramento eletrônico na execução da pena.

2. A afetação de recurso especial como representativo da controvérsia não impõe, de forma automática, a suspensão nacional dos processos pendentes, podendo o Superior Tribunal de Justiça, em atenção à proporcionalidade e à celeridade processual, afastar a suspensão quando esta se revelar potencialmente prejudicial à tramitação de feitos que tratam da matéria em discussão.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), art. 146-C, parágrafo único; Código de Processo Civil, arts. 1.036, 1.037, 1.038, 926 e 927; RISTJ, arts. 256, 256-E, 256-L, 256-M e 257-A; Portaria STJ/GP n. 797/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de avaliação de afetação de recurso especial para o rito repetitivo.

O recorrente J. B., assistido pela Defensoria Pública de Santa Catarina, interpôs recurso especial. Nas razões, alegou negativa de vigência ao art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, sustentando a ilegalidade da interrupção do cumprimento da pena nos dias de violação do monitoramento eletrônico, por ausência de

previsão legal, e invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao acórdão do Tribunal de origem (fls. 133-142).

A 2ª Vice-Presidência do TJSC admitiu o recurso especial, reconhecendo sua regularidade formal, o prequestionamento e a pertinência temática, além de destacar precedentes desta Corte que alinham-se à tese defensiva (fls. 149-151).

Na sequência, a Comissão Gestora de Precedentes abriu vista ao Ministério Público Federal e intimou as partes para manifestação sobre a seleção do feito como representativo da controvérsia, delimitando o propósito recursal a definir se é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias de violação do monitoramento eletrônico (fls. 157).

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, destacando a multiplicidade de casos, a relevância jurídica e social do tema e a orientação consolidada de que não há previsão legal para interrupção proporcional por violação do monitoramento, sem prejuízo de controvérsias ainda presentes em decisões e na doutrina (fls. 163-171).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se favoravelmente à afetação, ressaltando a multiplicidade de casos, a necessidade de uniformização e a existência de julgados das Turmas criminais do STJ sobre o assunto, ainda sem precedente qualificado (fls. 176-180).

Por fim, a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, à luz das manifestações, retificou a delimitação da controvérsia para estabelecer, com precisão, se é possível a interrupção do cumprimento da pena, à razão de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento, e determinou a distribuição para afetação ao rito dos repetitivos, enfatizando a relevância e a multiplicidade da matéria e citando julgados desta Corte em linha com a tese da ausência de previsão legal para interrupção proporcional (fls. 183-187).

É o relatório.

VOTO

De início, em atenção ao art. 256-E do RISTJ, cumprindo o papel do relator do recurso especial representativo da controvérsia, reexaminando a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia, constata-se o seu cabimento, permitindo o prosseguimento do feito.

A afetação do presente Recurso Especial ao rito dos repetitivos revela-se adequada e necessária, em consonância com a disciplina dos arts. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ e do art. 1.036 do Código de Processo Civil, além da delegação conferida pela Portaria STJ/GP n. 797/2025.

A controvérsia é recorrente e detém inequívoca relevância jurídica e social, como reconhecido pela Procuradoria-Geral da República e pelo Ministério Público estadual, além de refletir tema recorrente nas execuções penais com monitoração eletrônica. A decisão da presidência evidencia que a controvérsia possui elevada repetitividade e impacto nacional:

“Discute-se, assim, se a ocorrência de descumprimentos pontuais, devidamente constatados pelo sistema de fiscalização, autoriza a compensação proporcional na execução da pena, ou se tais violações devem ser tratadas exclusivamente como faltas disciplinares, sem reflexo direto na contagem do tempo de cumprimento, considerando a ausência de previsão legal, e os princípios da legalidade e da individualização da pena. A definição dessa questão jurídica reveste-se de relevância jurídica por envolver a execução penal e os mecanismos de controle alternativo à prisão, concebidos com o fim de assegurar a efetividade da pena e, ao mesmo tempo, preservar direitos fundamentais do apenado, garantindo equilíbrio entre a finalidade ressocializadora e a necessidade de fiscalização estatal. Quanto ao aspecto quantitativo, em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, se verifica haver, até o momento, 13 acórdãos e 315 decisões monocráticas proferidos, com temática similar, pelos Ministros da Quinta e da Sexta Turmas” (fl. 185).

Além disso conforme o artigo 257-A, § 1º, do RISTJ, a afetação de recursos à sistemática dos recursos repetitivos demanda a veiculação de matéria afeta à competência do Superior Tribunal de Justiça, a satisfação dos pressupostos recursais genéricos e específicos, a inexistência de vício grave que impeça o seu conhecimento e a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou a presença de potencial multiplicidade.

Nesse sentido é também a diretriz do artigo 1.036 do CPC, que determina que sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento como repetitivo.

A questão ventilada é eminentemente de direito, sem necessidade de incursão no contexto fático-probatório, encontra-se devidamente prequestionada, pois na instância de origem, o assunto foi debatido. Tudo isso reforça a vocação do caso para fixação de tese.

A controvérsia é eminentemente infraconstitucional e repetitiva, circunscrita à questões de interrupções de cumprimento de pena em situação de violação de monitoramento eletrônico, o que atrai a competência desta Corte para uniformizar a matéria.

Destaque-se que, conforme destacado pela decisão anterior, a afetação ao rito de repetitivo conferirá maior racionalidade aos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, conforme idealizado pelos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil. (fl. 187).

A afetação permitirá a consolidação, sob a técnica dos repetitivos, de tese clara e vinculante, contribuindo para a uniformização nacional e para os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse sentido, a uniformização é profícua em diversas vias: 1) potencializa eliminar o inconveniente e indesejado conflito de interpretação da norma jurídica federal; 2) otimiza o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica; 3) eleva a estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência; 4) poderá viabilizar racionalização do fluxo recursal nas cortes de origem, otimizando a gestão processual sem precisar sair das instâncias competentes para apreciar fatos.

Com base no art. 1.036 do CPC, a afetação se impõe. A controvérsia é madura, recorrente, e encontra respaldo na sistemática de precedentes do STJ, com concordância, quanto à afetação, por parte dos órgãos que se manifestaram. Diante disso, é de se proceder à submissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos, para que se fixe, com observância do contraditório qualificado, a tese sobre a busca pessoal a partir do eixo determinado.

O dispositivo legal revelante é o art. 146-C, parágrafo único da Lei n. 7.210/84, assim transcrito na atual redação em vigor:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres

(...)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

(...)

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

VIII - a revogação do livramento condicional;

IX - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Assim, a delimitação específica desse recurso é:

Definir, para quem está cumprindo pena, interpretando o art. 146-C, parágrafo único da Lei n. 7.210/84, se: 1) é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias em que houver registro de violação do monitoramento eletrônico, à razão proporcional de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento; ou, 2) se tais descumprimentos constatados devem ser enquadrados apenas como faltas disciplinares, sem repercussão direta na contagem de cumprimento de pena.

Ressalte-se, ainda, que o caso não recomenda a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes a que alude o § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil,

uma vez que tal suspensão, do ponto de vista da proporcionalidade, poderia gerar significativos empecilhos à celeridade processual em temática cujo pleito se ampara em princípios, sem previsão legal explícita para a tese de uma das diversas perspectivas da controvérsia.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 1.037 do CPC e 256-E, II, do RISTJ, proponho: a afetação do REsp 2232274/SC para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, sem determinação de suspensão nacional; delimitada a seguinte questão: Definir, para quem está cumprindo pena, interpretando o art. 146-C, parágrafo único da Lei n. 7.210/84, se: 1) é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias em que houver registro de violação do monitoramento eletrônico, à razão proporcional de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento; ou, 2) se tais descumprimentos constatados devem ser enquadrados apenas como faltas disciplinares, sem repercussão direta na contagem de cumprimento de pena.

Determino, ainda: a) comunicação aos Ministros da Terceira Seção do STJ, com cópia do acórdão de afetação; b) comunicação aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, destacando-se a não aplicação da suspensão nacional dos processos pendentes referida na parte final do § 1º do art. 1036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ; c) abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos dos arts. 1.038, III e § 1º, do CPC, e 256-M, do caput RISTJ; d) abertura de vista ao Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública perante os Tribunais Superiores, para manifestação em 15 dias.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0346168-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.232.274 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

ProAfR no

Número Origem: 80004965620258240038

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : JAIME DE BORBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.